

## LEI DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

A presente lei visa a introdução de um imposto sobre o valor acrescentado, o qual representa uma nova e estável fonte de receita estadual.

A alusão ao direito internacional, no artigo 2º da presente lei, visa a extensão do âmbito de aplicação territorial do imposto à totalidade do território nacional de Timor-Leste, incluindo o respectivo mar territorial, à sua zona económica exclusiva e à plataforma continental.

Nos termos do artigo 3º da presente lei, as prestações de serviços efetuadas em condições similares a um contrato de trabalho não são excluídas do âmbito do IVA, em conformidade com aquela que é a prática internacional.

O número 2 do artigo 4º da presente lei visa excluir do âmbito da aplicação do imposto as operações tributáveis efetuadas no âmbito da exploração de petróleo efetuada *offshore*. As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino àquelas plataformas petrolíferas, são assimiladas a exportações sujeitas a imposto à taxa de 0%, nos termos do artigo 14aº. Ao invés, a entrada de bens provenientes daquelas plataformas é assimilada a uma importação de bens, nos termos do número 2 do artigo 7º.

A prática internacional relativamente aos contratos de locação financeira diverge substancialmente. Por razões de simplificação, optou-se aqui pela sua não qualificação como transmissão de bens, ficando portanto sujeitos à regra residual constante do número 1 do artigo 6º da presente lei. Tem-se assim que a locação financeira é, para efeitos da presente lei, uma prestação de serviços.

Os artigos 8º e 9º da presente lei, relativos à localização das transações refletem a prática internacional do uso de *procuracionem* jurídicas, as quais incluem leis gerais (*lex generalis*) e leis especiais (*lex specialis*). Estas normas deverão ser interpretadas em conformidade com as regras aplicáveis à relação entre *lex generalis* and *lex specialis*, designadamente a lei geral só deverá ser aplicada na ausência de lei especial, a qual, ao contrário de leis excepcionais ou derrogações, não deverá ser sujeita a uma interpretação estrita.

Para efeitos do artigo 13º da presente lei, no caso de preços fixos por lei, ou por acordo, o valor tributável é o valor do preço fixo, ou da tarifa acordada. Assim sendo, para os contratos já em vigor aquando da entrada em vigor da presente lei, o valor do IVA devido deverá ser adicionado ao valor da tarifa acordado.

O artigo 14º da presente lei contempla uma só taxa superior a 0%, aplicável a todo o território da República Democrática de Timor-Leste. A aplicação de taxas especiais àquelas que são normalmente designadas de zonas periféricas não é conforme àquela que é a prática internacional mais apropriada.

Os bens alimentares listados no anexo II, o qual inclui bens alimentares não transformados, bem como o arroz transformado, estão isentos de imposto nos termos do alínea a) do número 1 do artigo 15º da presente lei. A lista tem natureza exaustiva e as classificações aí incluídas são baseadas na aquelas contempladas na nova Pauta Aduaneira da República Democrática de Timor-Leste.

Os serviços de educação e saúde prestados por entidades governamentais, outras entidades públicas, são isentos de imposto nos termos das alíneas b) a e) do número 1 do artigo 15º da presente lei. No que respeita aos serviços prestados por entidades não lucrativas é, contudo, dada uma opção de renúncia à isenção do imposto, nos termos do número 2 do mesmo artigo.

As operações efetuadas por organizações religiosas, bem como por entidades não lucrativas, incluindo as prestações de serviços de educação e saúde, com fins exclusivamente religiosos ou socio-caritativos, são isentas de imposto nos termos da alínea f) do número 1 do artigo 15º da presente lei.

Os seguros de vida estão isentos, nos termos da alínea g) do número 1 do artigo 15º da presente lei, em conformidade com aquela que é a prática internacional. Todos os outros tipos de seguro ficam assim sujeitos a imposto, devendo o valor tributável ser o prémio de seguro.

As operações financeiras relativamente às quais não existe uma contraprestação específica, ou taxa, e em que o preço pelo serviço prestado adquira a forma de juro, são isentas, nos termos da alínea h) do número 1 do artigo 15º da presente lei. Uma lista exemplificativa das operações financeiras abrangidas pelo âmbito da isenção é incluída no anexo III. Contudo, este anexo tem um cariz meramente exemplificativo, não exaustivo. Tem-se assim que, todas as transações financeiras de intermediação financeira, em que a contraprestação seja cobrada em forma de juro, ao invés de uma taxa fixa, deverão ser isentas, quer estejam listadas no anexo III, quer não. Pelo contrário, todas as transações financeiras de intermediação financeira em que a contraprestação seja cobrada em forma de uma taxa fixa, deverão ser tributáveis, mesmo quando listadas no anexo III.

Por razões de simplificação, a locação de imóveis para fins residenciais ou comerciais é isenta de imposto nos termos da alínea j) do número 1 do artigo 15º da presente lei. Nos termos da alínea l) do mesmo número, a primeira venda de imóveis é tributada, mas não as subseqüentes vendas do mesmo, tal como é a prática internacional reconhecida.

A alínea a) do número 2 do artigo 17º da presente lei, inclui no seu âmbito a Concordata celebrada entre a Santa Sé e a República Democrática de Timor-Leste, a qual estipula, no número 3 do artigo 14º, que estão isentas de impostos os bens adquiridos fora do País, desde que tais bens se destinem a apoiar o exercício das obras de apostolado, e sempre que não sejam destinados a fins comerciais ou empresariais de qualquer tipo. O direito ao reembolso, previsto no artigo 22aaº da presente lei, abrange, também, a situação contemplada na alínea b) do número 1 do artigo 14º da Concordata, a qual incide sobre a aquisição de bens móveis de carácter religioso, pastoral ou sócio-caritativo, na medida em que a mesma for um operação interna.

Incluídos, também, no âmbito da alínea a) do número 2 do artigo 17º e do número 1 do artigo 22aaº da presente lei, estão quaisquer acordos celebrados entre a República Democrática de Timor-Leste e organizações internacionais, os quais determinem a isenção, ou sujeição à taxa de 0%, de importação de bens para o território nacional ou de transmissões de bens em território nacional. Os donativos estão excluídos do âmbito de aplicação desta presente lei: os donativos monetários, uma vez que a definição de bens, à luz do artigo 1º exclui o dinheiro; os donativos de bens ou serviços, porque a ausência de contraprestação exclui os mesmos da definição de operações tributáveis, nos termos do número 1 do artigo 4º.

Nos termos do artigo 21º da presente lei exclui-se, ou limita-se, o direito à dedução em operações específicas, relativamente às quais há um risco acrescido de evasão ou fraude

fiscal, conforme é a prática internacional. Estas são tipicamente operações susceptíveis de constituir, total ou parcialmente, consumo privado ou pessoal, mas facilmente classificáveis por sujeito passivo, para efeitos do imposto, como despesas profissionais ou comerciais. De forma a simplificar o cálculo da dedução, o método de limitação do direito à dedução utilizado é o estipulação de uma proporção de dedução fixa, ao invés de uma análise casuística de cada despesa.

A regra geral aplicável a situações de crédito do imposto é, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 22º da presente lei, a da dedução no período seguinte, sendo que o reembolso poderá ser pedido ao fim de 6 meses. Exclui-se, assim, do âmbito de aplicação de reembolsos as situações de crédito temporárias. Não obstante esta regra geral, à luz do número 6 do mesmo artigo, o reembolso poderá ser pedido imediatamente em certas situações, *inter alia* no caso de exportações e operações assimiladas.

De forma a simplificar o cálculo da dedução, o método de dedução parcial, contemplado no artigo 23º da presente lei, é o método do pro-rata, com base nas atividades do ano anterior, ainda que com a possibilidade de regularização com base nas atividades do ano corrente.

As normas estipuladas nos artigos 21º e 23º da presente lei constituem exceções ao normal direito à dedução. O direito à dedução só poderá ser excluído, ou limitado, quando essa exclusão, ou limitação é aí expressamente contemplada, devendo as mesmas ser sujeitas a uma interpretação literal ou estrita.

Todas as obrigações declarativas, estipuladas no capítulo IX da presente lei, deverão ser cumpridas por via electrónica. Esta opção, a qual é conforme à mais moderna prática internacional, tem dois objectivos principais: o primeiro é o da simplicidade, o segundo é o da prevenção da evasão e fraude fiscal.

Nos termos do número 2 do artigo 30º da presente lei, a faturação é obrigatoriamente e exclusivamente efetuada por meios electrónicos. Adicionalmente, o número 3 do mesmo artigo estipula que, só programa(s) informático(s) devidamente autorizados pela Administração Tributária poderão ser utilizados pelos sujeitos passivos para efeitos de faturação. Ambas as medidas visam a minimização do risco de evasão e fraude fiscal por via da não declaração, ou sub-declaração, das operações efetuadas e são baseadas nas mais modernas práticas internacionais.

Os sujeitos passivos que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 100,000 dólares estão sujeitos a um regime especial, nos termos dos artigos 40º a 44º. Nos termos deste regime especial, as operações efetuadas por estes operados estão isentas de imposto, bem como excluídas de algumas das obrigações declarativas. Os sujeitos passivos que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 30,000 dólares estão excluídos da vasta maioria das obrigações declarativas.

O artigo 50º da presente lei permite a responsabilidade solidária de terceiros em situações de fraude. O número 1 contempla situações em que não há conluio entre fornecedor e adquirente, mas em que o adquirente sabe que o imposto não foi pago. O número 2 contempla as situações de conluio entre fornecedor e adquirente. Tendo em consideração o diferente grau de gravidade de ações em causa, o número 2 inclui uma presunção ilidível, enquanto que o número 1 coloca o ônus da prova na Administração Tributária.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Artigo 1º

#### Definições

1. Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

“**Bem corpóreo**”, qualquer coisa tangível, móvel ou imóvel, incluindo a energia eléctrica, o gás, o calor, o frio e similares, mas excluindo o dinheiro;

“**Bem de abastecimento**”, as provisões de bordo para embarcações e aeronaves, destinados exclusivamente ao consumo da tripulação e dos passageiros; os combustíveis, carburantes, lubrificantes e outros produtos destinados ao funcionamento das máquinas de propulsão e de outros aparelhos de uso técnico instalados a bordo; e os produtos acessórios destinados à preparação, tratamento e conservação das mercadorias transportadas a bordo;

“**Consignação**”, relação contratual, tal como definida para efeitos do Código Civil da República Democrática de Timor-Leste;

“**Entidade governamental**”, subdivisão política ou administrativa do Governo central, regional ou local de Timor-Leste;

“**Facto gerador do imposto**”, o momento em que o imposto é devido e se torna exigível pela Administração Tributária;

“**Imposto**”, o imposto exigido ao abrigo desta lei;

“**Importação de bens**”, a entrada de bens corpóreos no território nacional nos termos do artigo 7º;

“**Imposto dedutível**”, o imposto enumerado no número 2 do artigo 20º, sujeito às condições constantes dos números 3 e 4 daquele artigo, bem como do artigo 21º;

“**Isenção**”, uma operação tributável em que o imposto não é cobrado, mas em que o imposto, pago a montante para a realização dessa operação, não é dedutível;

“**Operação tributável**”, operação sujeita a imposto nos termos do artigo 4º;

“**Período de imposto**”, um período correspondente a um mês do ano civil;

“**Prestação de serviços**”, qualquer operação listada no artigo 6º;

“**Serviços de ensino**”, o ensino de alunos, quando prestado pelas seguintes entidades:

- (a) escolas pré-primárias, primárias e secundárias;
- (b) universidades e institutos superiores;

(c) instituições que tenham como objecto o ensino ou formação profissional de adultos, ou de pessoas com deficiências motoras ou mentais.

“**Serviços médicos**”, cuidados médidos e sanitários, quando efetuadas por profissionais de saúde, estabelecimentos hospitalares e clínicas.

“**Sujeito passivo**”, qualquer pessoa singular, entidade ou entidade governamental que preencha os requisitos constantes do artigo 3º;

“**Transmissão de bens**”, as transmissões listadas no artigo 5º;

“**Transmissão de bens gratuita**”, transmissão não sujeita a qualquer constraprestação, quer seja imediatamente devida ou a dever, efetuada em dinheiro ou género.

“**Valor de mercado**”, o montante total que, a fim de obter os bens ou serviços em questão, o adquirente ou destinatário no mesmo estágio de comercialização em que se realiza a entrega de bens ou a prestação de serviços teria de pagar, em condições de livre concorrência, a um fornecedor ou prestador independente, com equivalente posição de mercado, no tempo e lugar em que é efetuada a operação ou no tempo e lugar mais próximos;

“**Volume de negócios**” o valor, com exclusão do imposto, das atividades de produção, de comércio ou de serviços, efetuadas pelo sujeito passivo.

2. Aos termos não definidos no número 1, para os efeitos da presente lei, dá-se o entendimento constante do artigo 1º da Lei Tributária.

## Artigo 2º

### Âmbito de Aplicação Territorial

Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 3º, a presente lei aplica-se ao território da República Democrática de Timor-Leste, incluindo às Regiões Administrativas Especiais, ao respectivo mar territorial, à sua zona económica exclusiva e à plataforma continental, nos termos do direito internacional.

## CAPÍTULO II

### INCIDÊNCIA

## Artigo 3º

### Sujeito Passivo

1. Considera-se sujeito passivo do imposto:

- a) qualquer pessoa singular ou entidade, que, sendo residente ou tendo estabelecimento estável no território nacional, exerça, de modo independente, atividades de produção, de comércio ou de serviços, incluindo as atividades extractivas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e de pesca;
  - b) qualquer pessoa singular ou entidade que, sendo não residente e não tendo estabelecimento estável no território nacional, realizem qualquer operação tributável nos termos do artigo 4º.
  - c) qualquer entidade governamental.
2. Não se consideram sujeitos passivos do imposto os assalariados e outras pessoas, na medida em que se encontrem vinculados à entidade patronal por um contrato de trabalho.

#### Artigo 4º

##### Operações Tributáveis

1. Estão sujeitas a Imposto sobre o Valor Acrescentado:
  - a) As transmissões de bens e as prestações de serviços, realizadas, a título oneroso no território nacional, nos termos dos artigos 5º e 6º, por sujeitos passivos agindo nessa qualidade;
  - b) As importações de bens, nos termos do artigo 7º.
2. Excluem-se do âmbito de aplicação do número 1, as transmissões de bens, prestações de serviços e importações de bens, efetuadas na zona económica exclusiva e plataforma continental, nos termos do direito internacional, quando a atividade exclusiva do adquirente consista na exploração e extração de petróleo.
3. Não se excluem do âmbito de aplicação do número 1, as transmissões de bens, prestações de serviços e importações de bens, efetuadas nas Regiões Administrativas Especiais, incluindo as regiões de Oe-cusse e Ataúro, as quais serão sujeitas a imposto, nos mesmos termos aplicáveis ao restante território nacional.
4. A sujeitação a imposto nos termos do número 1 não impede a qualificação das operações como isentas, nos termos do artigo 15º e do número 1 do artigo 17º. Todas as operações que não sejam isentas, nos termos daqueles artigos, são tributáveis em sede do imposto.

#### Artigo 5º

##### Transmissões de Bens

1. Considera-se, em geral, transmissão de bens a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.
2. Consideram-se ainda transmissões nos termos do número 1:

- a) A entrega material de bens em execução de um contrato de locação com cláusula, vinculante para ambas as partes, de transferência de propriedade;
  - b) A entrega material de bens móveis decorrentes da execução de um contrato de compra e venda, em que se preveja a reserva de propriedade até ao momento do pagamento total ou parcial do preço;
  - c) A transferência, ou criação, onerosa, de direitos reais que confirmem ao respectivo titular um poder de utilização sobre bens imóveis;
  - d) A não devolução, no prazo de um ano a contar da data da entrega ao destinatário, das mercadorias enviadas à consignação;
  - e) A afetação permanente de bens da entidade a uso próprio do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como a sua transmissão gratuita, quando relativamente a esses bens ou aos elementos que os constituem, tenham havido dedução total ou parcial do imposto.
3. Consideram-se incluídas na alínea e) do número 2 a afetação permanente de bens da entidade no caso de cessação da atividade, nos termos do artigo 29º, bem como no caso pelo opção do regime especial de isenção, nos termos do artigo 41º.

## Artigo 6º

### Prestações de Serviços

1. Considera-se, em geral, prestações de serviços qualquer operação onerosa que não constitua uma transmissão ou importação de bens.
2. Consideram-se ainda prestações nos termos do número 1:
  - a) as prestações de serviços gratuitas efetuadas pela própria entidade com vista às necessidades particulares do seu titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma;
  - b) A transmissão de bens acessória a uma prestação de serviços.

## Artigo 7º

### Importação de Bens

1. Considera-se, em geral, importação bens a entrada de bens em território nacional quando os mesmos forem introduzidos no consumo, excepto quando os bens sejam colocados, desde a sua entrada no território nacional, numa das situações previstas no artigo 19º.
2. Consideram-se ainda importações de bens nos termos do número 1, a entrada de bens provenientes da zona económica exclusiva e plataforma continental, incluindo a Área

Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, quando a sua entrada naquela zona não tenha sido sujeita a tributação em sede do imposto, nos termos do número 2 do artigo 4º.

#### Artigo 7a

##### Intermediários

As transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por intermediários, agindo em nome e por conta de outrem, serão consideradas como tendo sido efectuadas pelo intermediário, quando o comitente em nome e por conta de quem agiu seja um sujeito passivo não residente, o qual não disponha de um estabelecimento estável em território nacional a partir do qual os bens são transmitidos, ou os serviços prestados.

### CAPÍTULO III

#### LOCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

##### Artigo 8º

##### Transmissões de Bens

1. Quando os bens não sejam expedidos nem transportados, considera-se que a localização da operação é o local onde se encontram os bens no momento da entrega.
2. Quando os bens sejam expedidos ou transportados pelo fornecedor, pelo adquirente ou por um terceiro, considera-se que a localização da operação é o local onde se encontram os bens no momento em que se inicia a expedição ou o transporte com destino ao adquirente.
3. No caso do fornecimento de gás, através do sistema de distribuição de gás natural, ou de electricidade, considera-se que a localização da operação é o local onde o adquirente utiliza e consome efetivamente os bens.

##### Artigo 9º

##### Prestações de Serviços

1. Quando o adquirente não seja um sujeito passivo, considera-se que a localização da prestação de serviços é o lugar onde o prestador tem a sede da sua atividade económica ou dispõe de um estabelecimento estável a partir do qual é efetuada a prestação de serviços ou, na falta dessa mesma sede ou de estabelecimento estável, o lugar onde tem domicílio ou residência habitual.



2. Quando o adquirente seja um sujeito passivo, considera-se que a localização da prestação de serviços é o lugar onde o adquirente tem a sede da sua atividade económica, ou dispõe de um estabelecimento estável a partir do qual os serviços são adquiridos ou, na falta dessa mesma sede ou de estabelecimento estável, o lugar onde tem domicílio ou residência habitual.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, consideram-se sempre realizadas no território nacional:
  - a) Prestações de serviços relacionadas com um imóvel situado no território nacional, incluindo as que tenham por objecto preparar ou coordenar a execução de trabalhos imobiliários e as prestações de peritos e agentes imobiliários;
  - b) Trabalhos executados sobre bens móveis corpóreos e peritagens a eles referentes, executados total ou essencialmente no território nacional;
  - c) Prestações de serviços de carácter artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares, compreendendo as dos organizadores destas atividades e as prestações de serviços que lhes sejam acessórias, que tenham lugar no território nacional;
  - d) As prestações de serviços de alojamento, em estabelecimentos do tipo hoteleiro e similar, e de restauração, que tenham lugar em território nacional;
  - e) Prestações de serviços de transporte de bens e pessoas, quando o início do transporte teve lugar em território nacional;
  - f) Locação de veículos automóveis, barcos, helicópteros, aviões, ou quaisquer outros meios de transporte, quando os mesmos sejam colocados à disposição do destinatário em território nacional.
4. Não obstante o disposto nos números anteriores, quando o prestador de serviços seja um sujeito passivo não residente, o qual não disponha de um estabelecimento estável em território nacional, considera-se que a localização da prestação de serviços a seguir enumerados é o lugar onde o adquirente tem a sede da sua atividade económica ou dispõe de um estabelecimento estável a partir do qual o serviço é adquirido ou, na falta dessa mesma sede ou de estabelecimento estável, o lugar onde tem domicílio ou residência habitual:
  - a) Serviços de telecomunicações;
  - b) Serviços de radiodifusão e televisão;
  - c) Serviços prestados por via electrónica, designadamente os referidos no anexo I;
  - d) Serviços de seguros e financeiros, isentos nos termos das alíneas e), f) e g) do número 1 do artigo 15º;
  - e) Prestações de serviços em que o adquirente é uma entidade governamental.

## CAPÍTULO IV

### FACTO GERADOR E EXIGIBILIDADE DO IMPOSTO

#### Artigo 10º

##### Facto Gerador

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 11º, o imposto é devido e torna-se exigível:
  - a) Nas transmissões de bens, nos momentos em que os bens são colocados à disposição do adquirente;
  - b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
  - c) Nas importações, no momento estabelecido pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos esses direitos.
2. Na transmissão de bens:
  - a) se esta implicar transporte efetuado pelo fornecedor ou por terceiros, considera-se que os bens são colocados à disposição do adquirente no momento em que se inicia o transporte;
  - b) se esta implicar obrigação de instalação ou montagem, por parte do fornecedor, consideram-se que são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.
3. Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são colocados à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.
4. Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, na alínea e) do número 2 do artigo 5º, e no número 2 do artigo 6º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.
5. No caso referido na alínea d) do número 2 do artigo 5º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.

#### Artigo 11º

##### Exigibilidade do Imposto

1. Sempre que a transmissão de bens ou a prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 25º, o imposto torna-se exigível no momento da sua emissão.
2. Nos casos previstos no número 1, a falta de emissão de factura ou documento equivalente até à data limite para a sua emissão, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 25º e dos artigos 31º a 33º, torna o imposto exigível nessa mesma data.

## CAPÍTULO V

### VALOR TRIBUTÁVEL

#### Artigo 12º

##### Operações Internas

1. Sem prejuízo do disposto no número 2, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços será o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.
2. Nos casos das transmissões de bens e prestações de serviços a seguir enumeradas, o valor tributável será:
  - a) Para as operações referidas na alínea d) do número 2 do artigo 5º, o valor constante da factura a emitir nos termos do artigo 30º;
  - b) Para as operações referidas na alínea e) do número 2 do artigo 5º, o preço de aquisição ou, na sua falta, o preço de custo, reportados ao momento de realização das operações;
  - c) Para as operações referidas no número 2 do artigo 6º, o valor de mercado do serviço;
  - d) Para as transmissões de bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades, efetuadas por sujeitos passivos do imposto que hajam adquirido, de um não sujeito passivo, tais bens para revenda, a diferença, devidamente justificada, entre o preço de venda e o preço de compra, salvo opção expressa pela aplicação do disposto no número 1.
3. Nos casos em que a contraprestação não seja definida, no todo ou em parte, em dinheiro, o valor tributável será o montante recebido ou a receber em dinheiro, acrescido do valor de mercado dos bens ou serviços dados em troca.
4. O valor tributável referido nos números anteriores incluirá os impostos sobre o consumo, direitos, taxas e outras imposições, com exceção do próprio imposto. Serão, contudo, excluídos daquele valor os descontos, abatimentos ou bónus concedidos.
5. Por forma a evitar o abuso e a evasão fiscal, quando o valor da contraprestação seja inferior, ou superior, ao valor de mercado, o valor de mercado é aplicável, podendo a Administração Fiscal proceder à sua correção, em conformidade com as regras constantes da Lei do

Procedimento Tributário. Esta presunção é elidível, mediante apresentação de prova pelo sujeito passivo em como o valor da contraprestação não constitui prática abusiva ou evasiva.

6. Sempre que os elementos necessários à determinação do valor tributável sejam expressos em moeda diferente da moeda nacional, a equivalência em dólares norte-americanos efectuar-se-á pela aplicação da taxa de câmbio de venda fixada pelo Banco de Central de Timor-Leste, à data do dia em que se verificou a exigibilidade do imposto.

### Artigo 13º

#### Importações

1. O valor tributável dos bens importados será o valor aduaneiro, determinado nos termos das leis e regulamentos alfandegários, adicionado dos elementos a seguir indicados, na medida em que nele não estejam compreendidos.
  - a) Direitos de importação e quaisquer outros impostos ou taxas efetivamente devidos na importação, com exceção do próprio imposto;
  - b) Despesas acessórias tais como embalagem, transportes, seguros e outros encargos, incluindo as despesas portuárias ou aeroportuárias a que haja lugar, que se verifiquem até ao primeiro lugar de destino dos bens no interior do País.
2. Para efeitos do número 1, considerar-se-á primeiro lugar de destino o que figura no documento de transporte ao abrigo do qual os bens são introduzidos no território nacional ou, na sua falta, o lugar em que se efetuar a primeira ruptura de carga no interior do País.
3. Do valor tributável referido no número 1 serão excluídos os descontos, abatimentos ou bónus concedidos.

## CAPÍTULO VI

### TAXAS

#### Artigo 14º

##### Taxas

1. A taxa do imposto é de 10%.
2. Não obstante o disposto no número 1, às operações tributáveis constantes do artigo 14aº aplicar-se-à uma taxa do imposto de 0%.

3. Em caso de alteração, a taxa aplicável é a que vigorar no momento em que o imposto se tornar exigível.

#### Artigo 14a°

Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais sujeitas à taxa de 0%

1. São sujeitas a imposto à taxa de 0%:
  - a) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino ao estrangeiro pelo vendedor ou por um terceiro por conta deste;
  - b) As transmissões de bens expedidos ou transportados com destino à zona económica exclusiva e plataforma continental, incluindo a Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero, quando o adquirente exerça a sua atividade principal no âmbito da exploração e extração de petróleo;
  - c) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações que efetuem navegação marítima principalmente no alto mar e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial, industrial ou de pesca;
  - d) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das aeronaves utilizadas por companhias de navegação aérea que se dediquem principalmente ao tráfego internacional e que assegurem o transporte remunerado de passageiros ou o exercício de uma atividade comercial ou industrial.
  - e) As transmissões, transformações, reparações, manutenção, frete e aluguer, incluindo a locação financeira, de embarcações e aeronaves afectas às atividades a que se referem as alíneas c) e d), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objetos incorporados nas referidas embarcações e aeronaves, ou que sejam utilizados para a sua exploração;
  - f) As prestações de serviços não mencionadas na alínea e), efetuadas com vista às necessidades diretas das embarcações e aeronaves ali referidos e da respectiva carga;
  - g) O transporte de pessoas provenientes ou com destino ao estrangeiro.

### CAPÍTULO VII

#### ISENÇÕES

##### Artigo 15°

Isenções nas operações internas

Estão isentas do imposto:

- a) a transmissão de bens alimentares listados no Anexo II;
  - b) as prestações de serviços que tenham por objecto o ensino, tal como definidos no artigo 1º, efectuadas por entidades governamentais, outras entidades públicas;
  - c) as prestações de serviços médicos, tal como definidos no artigo 1º, efectuadas por entidades governamentais, outras entidades públicas,;
  - d) as prestações de serviços com fins exclusivamente religiosos ou socio-caritativos, bem como as transmissões de bens com elas estreitamente conexas, efetuadas por organizações religiosas, bem como por entidades não lucrativas devidamente reconhecidas pela entidade governamental competente;
  - e) a prestação de seguros e resseguros de vida;
  - f) as operações de intermediação financeira, designadamente aquelas listadas no Anexo III, mas exceptuando aquelas em que um taxa, ou contraprestação, específica é cobrado pelo serviço;
  - g) a transmissão de ouro para investimento por instituições financeiras e de investimento, devidamente registadas;
  - h) a locação de bens imóveis, designadamente prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção;
  - i) qualquer transmissão do direito de propriedade, exceptuando a primeira, sobre bens imóveis, designadamente prédios urbanos, fracções autónomas destes ou terrenos para construção.
2. Podem renunciar à isenção os sujeitos passivos que beneficiem da isenção constante das alíneas b) e c) do número 1, optando pela aplicação do imposto às prestações de serviços, aí listadas.

## Artigo 16º

### Renúncia à isenção

1. O direito de renúncia à isenção, tal como estipulado no número 2 do artigo 15º, será exercido mediante a entrega de declaração adequada à Administração Tributária, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se o sujeito passivo iniciar a sua atividade no decurso do ano, caso em que a opção, a fazer constar da respectiva declaração, produzirá efeitos desde o início da atividade.
2. Tendo exercido o direito de opção nos termos do número anterior, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Findo tal prazo, continuará sujeito a tributação, salvo se desejar a sua passagem à situação de isenção, caso em que deverá informar disso a Administração Tributária, mediante a entrega de declaração adequada.

## Artigo 17º

### Isenções nas importações

1. Estão isentas de imposto:
  - a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta de imposto;
  - b) As importações de ouro efetuadas pelo Banco Central de Timor-Leste.
2. Estão isentas de imposto as importações de bens efetuadas:
  - a) No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte, nos termos previstos nesses tratados e acordos;
  - b) No âmbito de relações diplomáticas e consulares, quando a isenção resulte de tratados e acordos internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte.

## Artigo 19º

### Regimes aduaneiros especiais

1. Estão isentas do imposto, desde que os bens a que se referem não tenham utilização nem consumo finais:
  - a) As importações de bens que, sob controlo alfandegário e com sujeição às disposições especificamente aplicáveis, se destinem a entrepostos públicos ou privados, de armazenagem ou industriais, ou a ser introduzidos em lojas francas, enquanto permanecerem sob tais regimes;
  - b) As importações de bens expedidos ou transportados para as zonas ou depósitos a que se refere a alínea a), bem como as prestações de serviços diretamente conexas com tais importações;
  - c) As transmissões de bens que se efetuem nas zonas ou depósitos a que se refere a alínea a), assim como as prestações de serviços diretamente conexas com tais transmissões, enquanto os bens permanecerem naquelas situações;
  - d) As importações de bens que se encontrem nos regimes de trânsito, aperfeiçoamento ativo ou importação temporária e as prestações de serviços diretamente conexas com tais operações.
2. As situações referidas no número 1 são definidas nos termos da legislação aduaneira em vigor.

## CAPÍTULO VIII

### DIREITO À DEDUÇÃO

#### Artigo 20º

##### Nascimento e âmbito do direito à dedução

1. O direito a dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido nos artigos 10º e 11º.
2. O sujeito passivo tem direito a deduzir, nos termos dos artigos 21º a 23º:
  - a) O imposto que lhes foi facturado na aquisição de bens e serviços por outros sujeitos passivos;
  - b) O imposto devido pela importação de bens;
  - c) O imposto pago como destinatário de operações tributáveis efetuadas por sujeitos passivos estabelecidos no estrangeiro, nos termos das regras relativas à localização daquelas constantes dos artigos 8º e 9º.
3. Não obstante o disposto no número 2, só poderá deduzir-se o imposto que tenha incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização das atividades e operações seguintes:
  - a) Atividades de produção, de comércio ou de serviços, ainda que não sujeitas a imposto;
  - b) Operações tributáveis não isentas;
  - c) Operações efetuadas no estrangeiro que seriam tributáveis se fossem efetuadas no território nacional;
  - d) Operações abrangidos pelos regimes aduaneiros especiais, nos termos do artigo 19º.
4. Não obstante o disposto no número 2, não poderá deduzir-se imposto que resulte de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura ou documento equivalente.

#### Artigo 21º

##### Exclusões do direito à dedução

1. Exclui-se do direito a dedução o imposto pago na aquisição, importação, locação, incluindo a locação financeira, utilização, transformação e reparação de barcos de recreio, helicópteros e aviões. Esta exclusão não se aplicará quando estas operações



respeitem a bens cuja venda ou exploração constitua objecto de atividade do sujeito passivo.

2. O imposto pago nas seguintes operações será dedutível na proporção de 50%:
  - a) Aquisição, importação, locação, incluindo locação financeira, utilização, transformação e reparação de veículos automóveis ligeiros de transporte de passageiros com menos de nove lugares, motos e motocicletas;
  - b) Aquisição de gasolina;
  - c) Transportes e viagens do sujeito passivo e do seu pessoal;
  - d) Alojamento, alimentação, bebidas e tabaco e outras operações relativas à recepção e hospitalidade do sujeito passivo, seu pessoal, clientes, ou outras pessoas.

## Artigo 22º

### Exercício do direito a dedução

1. O valor do imposto dedutível será subtraído ao valor do imposto devido pelas operações tributáveis realizadas, em cada período de imposto.
2. Só confere direito a dedução o imposto mencionado em facturas, documentos equivalentes e recibos de declarações de importação para consumo, passados em forma legal, na posse do sujeito passivo.
3. A dedução deve ser efetuada na declaração do período em que se tiver verificado a recepção das facturas, documentos equivalentes ou recibos da declaração de importação referidas no número 2.
4. Sempre que a dedução de imposto a que haja lugar supere o montante devido pelas operações tributáveis no período correspondente, o excesso será deduzido nos períodos de imposto seguintes.
5. Se passados seis meses relativos ao período em que se iniciou o excesso, persistir crédito a favor do sujeito passivo, poderá este, se não desejar manter, no todo ou em parte, o procedimento estabelecido no número anterior, solicitar o correspondente reembolso.
6. Independentemente do prazo referido no número anterior, o sujeito passivo tem o direito de solicitar o reembolso imediato quando:
  - a) Se verifique cessação de atividade;
  - b) A situação de crédito de imposto resulte da realização de operações sujeitas a imposto à taxa de 0%, nos termos do número 1 do artigo 14aº, quando estas constituam mais de 50% do total do volume de negócios realizadas pelo sujeito passivo no decurso dos doze meses precedentes.

7. Os reembolsos, quando devidos, devem ser efetuados pela Administração Tributária até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, findo o qual acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios, calculados nos termos da Lei Tributária, por cada mês, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até à data da emissão do respectivo meio de pagamento.
8. A Administração Tributária deve apresentar ao Parlamento um relatório anual relativo aos reembolsos efetuados, no qual incluirá o montante total de reembolsos efetuados, bem como outra informação relevante, como seja uma análise comparativa dos mesmos relativamente a anos anteriores.

## Article 22a

### Regime Especial de Reembolso

1. A Administração Tributária procederá ao reembolso do imposto pago relativamente às transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas:
  - a) No âmbito de tratados e acordos internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte, quando o direito ao reembolso resulte desses mesmos tratados e acordos e nos termos aí previstos;
  - b) No âmbito de relações diplomáticas e consulares, quando o direito ao reembolso resulte de tratados e acordos internacionais de que a República Democrática de Timor-Leste seja parte, nos termos aí previstos.
2. O direito ao reembolso, previsto no número anterior, será exercido mediante o envio à Administração Tributária, por transmissão electrónica de dados, em prazo a determinar pela Administração, de pedido de reembolso, acompanhamento de documentos comprovativos do imposto pago.
3. O reembolso, quando devido, deverá ser efetuados pela Administração Tributária até ao fim do terceiro mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, findo o qual acrescerão à quantia a restituir juros indemnizatórios, calculados nos termos da Lei Tributária, por cada mês, desde o termo do prazo para pagamento do reembolso até à data da emissão do respectivo meio de pagamento.

## Artigo 23º

### Dedução parcial

1. Quando, no exercício da atividade, sejam realizadas conjuntamente operações que conferem direito a dedução e operações que não conferem esse direito, nos termos do artigo 20º, o imposto suportado nas aquisições apenas será dedutível na percentagem correspondente ao montante anual das operações realizadas que confirmam direito a dedução.
2. A percentagem de dedução referida no número 1 resulta de uma fracção que comporta os seguintes montantes:
  - a) no numerador, o volume anual de negócios, excluindo o imposto, das atividades que dão lugar a dedução nos termos do artigo 20º;
  - b) no denominador, o volume anual de negócios, imposto excluído, de todas as atividades efetuadas pelo sujeito passivo.
3. A percentagem de dedução, calculada provisoriamente com base no volume de negócios efetuadas no ano anterior, será corrigida de acordo com os valores referentes ao ano a que se reporta, originando a correspondente regularização das deduções efetuadas, a qual deverá constar da declaração do último período do ano a que respeita.
4. Os sujeitos passivos que iniciem a atividade ou a alterem substancialmente podem praticar a dedução do imposto com base numa percentagem provisória estimada, a inscrever nas declarações a que se referem os artigos 27º a 29º, a qual deverá ser corrigida nos termos do número 3.

## CAPÍTULO IX

### OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS

#### Artigo 23a

##### Devedores do Imposto

1. O imposto é devido pelos sujeitos passivos que efetuem as transmissões de bens ou prestações de serviços.
2. Não obstante o disposto no número 1, o imposto é devido pelo adquirente relativamente aos seguintes serviços:
  - a) serviços localizados no território nacional, nos termos do número 2 do artigo 9º, quando o prestador de serviços seja um sujeito passivo não residente, o qual não disponha de um estabelecimento estável em território nacional;
  - b) serviços localizados no território nacional, nos termos do número 4 do artigo 9º, sempre que o adquirente seja um sujeito passivo.
3. O imposto devido pelas importações de bens será pago pelo importador dos bens.

## Artigo 24º

### Pagamento do imposto

1. Os sujeitos passivos são obrigados a entregar às entidades competentes, e simultaneamente com a declaração a que se refere o artigo 33º, o montante do imposto exigível apurado nos termos do número 3, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
2. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável no território nacional, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 3º, são obrigados a entregar às entidades competentes, simultaneamente com a declaração a que se refere o número 1 do artigo 26º, o montante do imposto exigível, através dos meios de pagamento legalmente permitidos.
3. Para efeito dos números anteriores, o montante do imposto exigível é apurado através da subtração do valor de imposto dedutível, calculado nos termos dos artigos 20º a 23º, ao valor total das operações tributáveis, multiplicado pela taxa de imposto aplicável à luz do artigo 14º.
4. Sempre que se proceda à liquidação oficiosa do imposto, nos termos dos artigos 45º a 47º, será o sujeito passivo imediatamente notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias a contar da notificação.
5. Não obstante o disposto nos números anteriores, o imposto devido pelas importações de bens será pago nos serviços aduaneiros competentes no ato do desembaraço alfandegário.

## Artigo 25º

### Obrigações dos sujeito passivos residentes

1. Os sujeitos passivos, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 3º, são obrigados a:
  - a) Entregar uma declaração de início, de alteração ou de cessação da sua atividade, nos termos dos artigos 27º a 29º;
  - b) Emitir uma factura ou documento equivalente por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, nos termos dos artigos 30º a 32º;
  - c) Entregar mensalmente uma declaração relativa às operações efetuadas no exercício da sua atividade no decurso do mês precedente, com a indicação do imposto devido ou do crédito existente e dos elementos que serviram de base ao seu cálculo, nos termos do artigo 33º;
  - d) Dispor de contabilidade adequada ao apuramento e fiscalização do imposto, nos termos das regras de contabilidade aplicáveis e das diretivas da Administração Tributária.

2. A obrigação de emitida factura ou documento equivalente, prevista na alínea b) do número 1, aplica-se ainda quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão.
3. A obrigação de declaração periódica, prevista na alínea c) do número 1, subsiste mesmo que não haja, no período correspondente, operações tributáveis.
4. As operações sujeitas a imposto à taxa 0% ao abrigo do número 1 do artigo 14º, bem como aquelas isentas ao abrigo do número 1 do artigo 19º, devem ser comprovadas, consoante os casos, através dos documentos alfandegários apropriados ou, quando não houver intervenção dos serviços alfandegários, através de declarações emitidas pelo adquirente dos bens ou utilizador dos serviços, indicando o destino que a eles irá ser dado.
5. Estão dispensados das obrigações referidas nas alíneas b), c) e d) do número 1 os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto.

## Artigo 26º

### Obrigações dos sujeito passivos não residentes

1. Os sujeitos passivos não residentes, sem estabelecimento estável no território nacional, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 3º, devem enviar, por transmissão electrónica de dados, a declaração correspondente às operações tributáveis realizadas nos termos do artigo 4º.
2. As obrigações resultantes no número 1, bem como aquelas constantes do número 2 do artigo 24º, devem ser cumpridas por um representante residente no território nacional, munido de procuração com poderes bastantes.
3. O representante, nomeado nos termos do número 2, responderá solidariamente com o representado pelo cumprimento das obrigações aí referidas.

## Artigo 27º

### Declaração de início de atividade

1. As pessoas singulares ou entidades que exerçam operações tributáveis nos termos do artigo 4º, ou outras atividades de produção, de comércio ou de serviços, devem enviar à Administração Tributária, por transmissão electrónica de dados, antes do início dessas atividades, a respectiva declaração.
2. Não haverá lugar ao envio da declaração referida no número anterior quando se trate de pessoas singulares ou entidades que constituam sujeitos passivos nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 3º.

3. A Administração Tributária pronunciar-se-á, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados. A falta de pronúncia dentro deste prazo, resulta na aceitação tácita da declaração.

## Artigo 28º

### Declaração de alteração de atividade

1. Sempre que se verifique alteração de qualquer dos elementos constantes da declaração relativa ao início de atividade tal como prevista no artigo 27º, com exclusão dos relativos ao volume de negócios, deverá o sujeito passivo enviar a respectiva declaração de alterações.
2. O sujeitos passivos que, estando incluído no regime normal de aplicação do imposto, passe a satisfazer os requisitos previstos no número 1 do artigo 40º e pretenda a aplicação do regime de isenção, deverá enviar a respectiva declaração de alteração da atividade, nos termos do número 1 do artigo 41º.
3. O sujeito passivo que, sendo susceptível de beneficiar de isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo 40º, pretenda renunciar à mesma e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis, deverá enviar a respectiva declaração de alteração da atividade, nos termos do número 2 do artigo 42º.
4. A declaração prevista no número 1 será enviada à Administração Tributária, por transmissão electrónica de dados, no prazo de 15 dias a contar da data da alteração, a qual pronunciar-se-á, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados. A falta de pronúncia dentro deste prazo, resulta na aceitação tácita da declaração.

## Artigo 29º

### Declaração de cessação de atividade

1. No caso de cessação de atividade, deve o sujeito passivo, no prazo de 30 dias a contar da data de cessação, enviar a respectiva declaração à Administração Tributária, por transmissão electrónica de dados, a qual pronunciar-se-á, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados. A falta de pronúncia dentro deste prazo, resulta na aceitação tácita da declaração.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se verificada a cessação da atividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer um dos seguintes factos:
  - a) Deixem de praticar atos relacionados com atividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos;
  - b) Se esgote o ativo do sujeito passivo pela venda dos bens que o constituem, pela sua transmissão gratuita, ou pela sua afectação a uso para a fins alheios ao mesmo;

- c) Se verifique a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.
3. Independentemente dos factos previstos no número anterior, pode ainda a Administração Tributária declarar, oficiosamente, a cessação da atividade quando for manifesto que esta não está a ser exercida, nem há intenção de a continuar a exercer.

### Artigo 30º

#### Emissão de facturas ou documentos equivalentes

1. A factura ou documento equivalente referidos na alínea b) do número 1 do artigo 25º devem ser emitidos no prazo de 8 dias a contar da data em que o imposto é devido nos termos do artigo 10º.
2. Os documentos referidos no número 1 devem ser datados, numeradas sequencialmente e processados através de sistemas informáticos, contendo os seguintes elementos separadamente:
  - a) Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como o correspondente número de identificação fiscal do sujeito passivo;
  - b) A quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
  - c) O preço líquido de imposto e os outros elementos incluídos no valor tributável;
  - d) A taxa e o montante de imposto devido;
  - e) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso.
3. Todas as menções obrigatórias referidas no número 2, devem ser inseridas pelo programa ou equipamento informático de faturação devidamente autorizado pela Administração Tributária.
4. Nas facturas de valor inferior a 100 dólares, quando o adquirente ou destinatário não seja um sujeito passivo, a indicação na factura da identificação, domicílio, não é obrigatória, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a factura contenha esses elementos. A indicação do número de identificação fiscal permanece, contudo, obrigatória.

### Artigo 31º

#### Repercussão do imposto

1. A importância do imposto liquidado deve ser adicionada ao valor da factura ou documento equivalente, para efeitos da sua exigência aos adquirentes dos bens ou serviços.

2. Para efeitos do disposto no número 1, nas operações nas quais a emissão de factura ou documento equivalente não é obrigatória, nos termos do artigo 32º, o imposto será incluído no preço.

### Artigo 32º

#### Dispensa de faturação

1. É dispensada a obrigação de faturação, quando o adquirente não seja um sujeito passivo, relativamente às operações a seguir mencionadas:
  - a) Transmissões de bens efetuadas por vendedores ambulantes;
  - b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
  - c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso como comprovativo do pagamento.
2. A Administração Tributária pode, nos casos em que haja dispensa de faturação nos termos do número 1, exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efetuada.

### Artigo 33º

#### Declaração periódica

Os sujeitos passivos estão obrigados a enviar a declaração periódica, prevista na alínea c) do número 1 do artigo 25º, por transmissão electrónica de dados até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeitam as operações nela abrangidas.

### Artigo 34º

#### Organização da contabilidade

1. A contabilidade deve ser organizada de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários ao cálculo do imposto, bem como a permitir o seu controle, comportando todos os dados necessários ao preenchimento da declaração periódica do imposto.
2. Para efeitos do disposto no número 1, devem ser objecto de registo:
  - a) As operações tributáveis nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 4º efetuadas pelo sujeito passivo;
  - b) As operações tributáveis nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 4º efetuadas pelo sujeito passivo;



- c) As operações tributáveis nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 4º efetuadas ao sujeito passivo.
3. As operações mencionadas na alínea a) do número 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
- a) O valor das operações tributáveis, líquidas de imposto;
  - b) O valor das operações tributáveis isentas, nos termos do artigo 20º;
  - c) O valor das operações tributáveis sujeitas à taxa de imposto de 0%, nos termos do artigo 14aº;
  - d) O valor do imposto liquidado.
4. As operações mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 devem ser registadas de forma a evidenciar:
- a) O valor das operações cujo imposto é total ou parcialmente dedutível, nos termos dos artigos 20º a 23º, líquido de imposto;
  - b) O valor das operações cujo imposto é totalmente excluído do direito à dedução, nos termos dos artigos 20º a 23º, líquido de imposto;
  - c) O valor do imposto dedutível.

### Artigo 35º

#### Registo das operações ativas

1. O registo das operações tributáveis mencionadas na alínea a) do número 2 do artigo 34º deve ser efetuado após a emissão das correspondentes facturas e o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se refere o artigo 33º.
2. Para efeitos do número 1, as facturas ou documentos equivalentes serão numerados seguidamente, em uma ou mais séries convenientemente referenciadas, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus duplicados e todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, se for caso disso.

### Artigo 36º

#### Registo das operações passivas

1. O registo das operações tributáveis mencionadas nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 34º deve ser efetuado, após a recepção das correspondentes facturas ou documentos equivalentes, o mais tardar até ao fim do prazo previsto para a entrega das declarações a que se refere o artigo 33º.

2. Para efeitos do número 1, as facturas ou documentos equivalentes serão convenientemente referenciados, devendo conservar-se na respectiva ordem os seus originais e, bem como assim, todos os exemplares dos que tiverem sido anulados ou inutilizados, se for caso disso.

### Artigo 37º

#### Registo do imposto incluído no preço

Nos casos em que a faturação ou o seu registo sejam processados por valores com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente será obtido através da divisão daqueles valores por 1 acrescido da taxa do imposto aplicável, nos termos do artigo 14º, e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima.

### Artigo 38º

#### Arquivo de registos e documentos de suporte

1. Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem durante os cinco anos civis subsequentes todos os registos e respectivos documentos de suporte, incluindo, quando a contabilidade é estabelecida por meios informáticos, os relativos à análise, programação e execução dos tratamentos.
2. É permitido o arquivamento em suporte electrónico das faturas emitidas por via electrónica ou de outros documentos de suporte processados por computador, desde que se encontre garantido o acesso completo e em linha aos dados e assegurada a integridade da origem e do conteúdo e a sua legibilidade.

### Artigo 39º

#### Rectificações do imposto

1. As disposições dos artigos 30º a 33º devem ser observadas sempre que, depois de emitida a factura ou documento equivalente, o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto venham a sofrer rectificação por qualquer motivo.
2. Se, depois de efetuado o registo referido no artigo 34º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável, pode o fornecedor do bem ou o prestador do serviço efetuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável.
3. No caso de facturas inexatas que já tenham dado lugar ao registo referido no artigo 35º, a rectificação é obrigatória quando houver imposto liquidado a menos e pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período de imposto seguinte àquele a que

respeita a factura a rectificar. Em caso de imposto liquidado a mais, a rectificação da factura é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.

4. O adquirente do bem ou o destinatário do serviço que seja um sujeito passivo do imposto, se tiver efectuado já o registo nos termos do artigo 36º, de uma operação relativamente à qual o seu fornecedor do bem ou prestador do serviço procedeu à anulação ou redução do seu valor tributável, nos termos do número 2, corrigirá até ao fim do período de imposto seguinte ao da recepção do documento rectificativo, a dedução efectuada.
5. A correção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artigos 34º a 37º e nas declarações mencionadas no artigo 33º, é obrigatória quando houver imposto entregue a menos e pode ser efectuada sem qualquer penalidade até ao final do período seguinte. Em caso de imposto entregue a mais, a correção é facultativa e apenas pode ser efectuada no prazo de um ano.

## CAPÍTULO X

### REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO

#### Artigo 40º

##### Âmbito de aplicação

1. Beneficiam de isenção do imposto os sujeitos passivos que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 100,000 dólares.
2. No caso de sujeitos passivos que iniciem a sua atividade, o volume de negócios a tomar em consideração é estabelecido de acordo com a previsão efectuada relativa ao ano civil corrente, após confirmação pela Administração Tributária.
3. Para efeitos do cálculo do volume de negócios previsto no número 1, a Administração Tributária terá em consideração o volume de negócios de pessoas associadas, tal como definidas na Lei Tributária.
4. Os sujeitos passivos que beneficiam de isenção do imposto nos termos do número 1 estão excluídos do direito à dedução previsto nos artigos 20º a 23º.

#### Artigo 41º

##### Passagem do regime normal para o regime especial de isenção

1. Se os sujeitos passivos incluídos no regime normal de aplicação do imposto passarem a satisfazer os requisitos previstos no número 1 do artigo 40º e pretenderem a aplicação do regime de isenção, devem apresentar a declaração de alteração da atividade, nos termos do artigo 28º.

2. A declaração referida no número anterior deve ser enviada à Administração Tributária, por transmissão electrónica de dados, durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que se verificaram os condicionalismos aí referidos. A Administração Tributária pronunciar-se-á, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados. A falta de pronúncia dentro deste prazo, resulta na aceitação tácita da declaração.
3. Os sujeitos passivos que, estando anteriormente abrangidos pelo regime normal, utilizem a faculdade prevista no número 1 devem efetuar a regularização do imposto deduzido e respeitante às existências remanescentes no fim do ano, nos termos do artigo 39º. Estas regularizações devem ser incluídas na declaração referente ao último período de imposto.

## Artigo 42º

### Renúncia ao regime especial de isenção

1. Os sujeitos passivos, susceptíveis de beneficiar de isenção do imposto nos termos do número 1 do artigo 40º, podem renunciar a tal isenção e optar pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis.
2. O direito de opção será exercido mediante o envio à Administração Tributária, por transmissão electrónica de dados de declaração de início ou de alteração de atividades, nos termos dos artigos 27º e 28º consoante os casos. A Administração Tributária pronunciar-se-á, no prazo de 30 dias, sobre os elementos declarados.
3. A Administração Tributária pode recusar o exercício do direito de opção se existirem indícios claros de falta de cumprimento anterior de obrigações declarativas, obrigações relativas a organização contabilística ou de arquivamento. Contudo, a falta de pronúncia dentro do prazo estabelecido no número anterior, resulta na aceitação tácita da declaração.
4. Tendo exercido o direito de opção nos termos dos números anteriores, o sujeito passivo é obrigado a permanecer no regime por que optou durante um período de, pelo menos, cinco anos. Se, findo tal prazo, desejar voltar ao regime de isenção, deverá informar a Administração Tributária, mediante o envio, por transmissão electrónica de dados, de declaração de alteração de atividades nos termos do artigo 28º, a qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão do referido período.
5. Nos casos de passagem do regime especial de isenção ao regime normal de tributação, a Administração Tributária pode autorizar o sujeito passivo a deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano.

## Artigo 43º

### Obrigações declarativas e faturação

1. Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 40º estão dispensados das obrigações previstas na presente lei, à exceção das seguintes:

- a) o envio das declarações de início e de cessação de atividade, nos termos dos artigos 27º e 28º;
  - b) a emissão de factuas e documentos equivalentes, nos termos dos artigos 30º a 32º;
  - c) a organização da contabilidade, nos termos dos artigos 34º a 37º;
  - d) o arquivamento e conservação dos registos e respectivos documentos de suporte, nos termos do artigo 38º.
2. Não obstante o disposto no número anterior, os sujeitos passivos que não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 30,000 dólares, estão dispensados das obrigações previstas na presente lei, à exceção do envio das declarações de início e de cessação de atividade, previstas nos artigos 27º e 28º.
  3. Os sujeitos passivos isentos nos termos do número 1 do artigo 40º, quando emitem facturas por bens transmitidos ou serviços prestados no exercício da sua atividade comercial ou industrial, devem apor-lhe a menção «IVA - Regime especial de isenção».
  4. Os sujeitos passivos isentos são obrigados a manter em boa ordem e a exhibir sempre que lhes seja solicitado os documentos comprovativos das suas aquisições, bem como assim, outros documentos comprovativos do seu volume de negócios.

#### Artigo 44º

##### Saída do regime especial de isenção

1. Quando se deixarem de verificar as condições de aplicação do regime referidas no número 1 do artigo 40º, o sujeito passivo é obrigado a apresentar a declaração de alteração de atividades, nos termos do artigo 28º.
2. Sempre que a Administração Tributária disponha de indícios claros para supor que um sujeito passivo isento ultrapassou, em determinado ano, o limite de volume de negócios do regime de isenção, procederá à sua notificação para apresentar a declaração de início de atividade ou de alterações, conforme os casos, no prazo de quinze dias, com base volume de negócios que considere já realizado.
3. Será devido imposto pelas operações tributáveis efetuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida nos termos do números anteriores.

## CAPÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 45º

### Falta de entrega de declaração periódica

1. Se um sujeito passivo não apresentar a declaração periódica a que está obrigado, nos termos do artigo 33º, no respectivo prazo legal, deverá a Administração Tributária, proceder à liquidação oficiosa do imposto, após notificação do sujeito passivo.
2. A liquidação será efetuada com base nas declarações de períodos anteriores ou em outros elementos de que a Administração Tributária disponha, designadamente, os relativos ao Imposto sobre o Rendimento.
3. O imposto liquidado nos termos do número 1 deverá ser pago através dos meios de pagamento legalmente permitidos, no prazo indicado no número 4 do artigo 24º. A falta de pagamento naquele prazo resultará no início do procedimento previsto na Lei do Procedimento Tributário, podendo resultar na suspensão, por iniciativa da Administração Tributária, do estatuto de sujeito passivo do imposto, até que o pagamento seja efetuado.
4. Sem prejuízo da penalidade eventualmente aplicável nos termos da Lei do Procedimento Tributário, a liquidação referida no número 1 ficará sem efeito caso o sujeito passivo, dentro do prazo referido no número 3, apresentar a declaração em falta, pagando o imposto devido no respectivo período e os correspondentes juros compensatórios.

### Artigo 46º

#### Omissões ou inexatidões

1. A Administração Tributária procederá à rectificação da declaração periódica do sujeito passivo quando considere que nela figura um imposto inferior ou uma dedução superior ao devido, liquidando-se adicionalmente a diferença. O sujeito passivo será notificado desta rectificação.
2. A retificação, prevista no número 1, poderá resultar diretamente do seu conteúdo, do confronto com declarações respeitantes a períodos anteriores ou com outros elementos de que a Administração Tributária disponha, designadamente, os relativos ao Imposto sobre o Rendimento.
3. A retificação, prevista no número 1, poderá igualmente resultar de visitas de fiscalização efetuadas nas instalações do sujeito passivo, do exame dos seus elementos de escrita, bem como da verificação das existências físicas do estabelecimento.

### Artigo 47º

#### Entrega de declaração sem meio de pagamento

1. Quando a declaração periódica for apresentada, nos termos do artigo 33º, sem o respectivo meio de pagamento ou este se mostre insuficiente face ao valor nela apurado, o pagamento do imposto devido poderá, ainda, ser efetuado durante os 15 dias seguintes ao da apresentação da declaração, acrescendo à quantia a pagar os correspondentes juros calculados nos termos da Lei do Procedimento Tributário.

2. Decorrido o prazo referido no número 1 sem que seja pago o imposto apurado pelo sujeito passivo, constante da respectiva declaração apresentada, proceder-se-á à notificação imediata do sujeito passivo para o pagamento do imposto, através dos meios de pagamento legalmente permitidos e no prazo indicado no número 4 do artigo 24º, sem prejuízo da penalidade e dos juros compensatórios aplicáveis, nos termos da Lei do Procedimento Tributário.
3. A falta de pagamento do imposto apurado pelo sujeito passivo, após notificação nos termos do número 2, poderá resultar na suspensão, por iniciativa da Administração Tributária, do estatuto de sujeito passivo do imposto, até que o pagamento seja efetuado.

#### Artigo 48º

##### Reclamação

1. Quando a Administração Tributária proceda à rectificação de declaração periódica ou a liquidação oficiosa, nos termos do artigos 45º e 46º, poderá o sujeito passivo reclamar, nos termos das disposições constantes da Lei do Procedimento Tributário.
2. A reclamação tem efeito suspensivo e deve ser apresentada junto da Administração Tributária no prazo de 15 dias a contar da data da notificação referida no número 4 do artigo 24º.
3. A reclamação referida no número 1 será apreciada pela Administração Tributária, a qual pronunciar-se-á sobre a mesma no prazo de 30 dias a contar da sua apresentação. A falta de pronúncia dentro deste prazo, resulta na rejeição tácita da reclamação.
4. A decisão efetuada nos termos do número 3 é susceptível de impugnação judicial, nos termos da Lei do Procedimento Tributário.

#### Artigo 50º

##### Responsabilidade solidária de terceiros

1. O direito à dedução, nos termos do artigo 20º, ou o direito à aplicação de taxa 0% de imposto às exportações e operações assimiladas, nos termos do artigo 14aº, serão excluídos quando a Administração Tributária apresente prova de que o sujeito passivo sabia que através da operação invocada para fundamentar o direito em causa participava numa fraude, ou evasão, ao imposto.
2. O sujeito passivo adquirente do bem ou do serviço é solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto, quando a factura ou documento equivalente, cuja emissão seja obrigatória nos termos do artigo 25º não tenha sido passada, contenha uma indicação inexata quanto ao nome ou endereço das partes intervenientes, à natureza ou à quantidade dos bens transmitidos ou serviços fornecidos, ao preço ou ao montante do imposto devido.

3. O sujeito passivo adquirente ou destinatário que prove ter pago ao seu fornecedor, devidamente identificado, todo ou parte do imposto devido será liberto da responsabilidade solidária prevista no número 2, pelo montante correspondente ao pagamento efetuado, salvo a Administração Tributária apresentar prova de que o sujeito passivo sabia que o pagamento do imposto não tinha sido efetuado à mesma, ou fraude cometida.

## Artigo 51º

### Alterações legislativas

Podem ser objecto de alteração legislativa através de inclusão das mesmas no Orçamento Anual do Estado:

- a) A taxa de imposto aplicável, nos termos do artigo 14º;
- b) Os requisitos para aplicação do regime especial de isenção, nos termos do número 1 do artigo 40º.

## CAPÍTULO XII

### MEDIDAS TRANSITÓRIAS

## Artigo 52º

### Bens do activo immobilizado

1. O Imposto Seletivo de Consumo, o Imposto Sobre Vendas e o Imposto Sobre Serviços, pago pelo sujeito passivo relativamente à aquisição ou importação de bens não imóveis do activo immobilizado, na sua posse à data da entrada em vigor da presente lei, pode ser deduzido na primeira declaração periódica do imposto, nos termos dos artigos 20, 22º e 33º.
2. O direito à dedução, previsto no número 1, aplicar-se-á apenas relativamente a bens:
  - a) adquiridos ou importados nos 6 meses anteriores à entrada em vigor da presente lei;
  - b) adquiridos ou importados pelo sujeito passivo para a realização das atividades e operações tributáveis não isentas, nos termos do número 3 do artigo 20º.
3. O exercício do direito à dedução, tal como estipulado nos números 1 e 2, está dependente da apresentação, à Administração Tributária, de uma lista exaustiva do bens relativamente aos quais o direito à dedução está a ser exercido. A lista deverá ser entregue conjuntamente com a primeira declaração periódica, nos termos do número 1.



## Artigo 53º

### Revogação

1. São revogados os artigos da Lei Tributária relativos ao Imposto Seletivo de Consumo, ao Imposto Sobre Vendas e ao Imposto Sobre Serviços.
2. As menções aos impostos referidos no número 1, ou às disposições jurídicas a eles referentes, entendem-se como sejam feitas ao presente imposto e à presente lei, respectivamente.

## Artigo 54º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2018.

## CAPÍTULO XIII

### ANEXOS

#### Anexo I

##### Lista Indicativa de Serviços Prestados por Via Electrónica

1.	Fornecimento de sítios informáticos, domiciliação de páginas Web, manutenção à distância de programas e equipamentos.
2.	Fornecimento de programas informáticos e respectiva atualização.
3.	Concessão, a título oneroso, do direito de colocar um bem ou um serviço à venda num sítio Internet que funciona como mercado em linha.
4.	Fornecimento de imagens, textos e informações, e disponibilização de bases de dados.
5.	Fornecimento de música, filmes e jogos, incluindo jogos de azar e a dinheiro, e de emissões ou manifestações políticas, culturais, artísticas, desportivas, científicas ou de lazer.
6.	Prestação de serviços de ensino à distância.

#### Anexo II

### Lista Exaustiva de Bens Alimentares Isentos

1.	Carnes e miudezas comestíveis da espécie bovina, suína, ovina, caprina, ou de aves de capoeira, frescas ou refrigeradas.
2.	Peixes frescos ou refrigerados.
3.	Leite e natas, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.
4.	Ovos de aves, com casca, frescos ou conservados.
5.	Mel natural.
6.	Legumes, leguminosas e produtos hortícolas frescos ou refrigerados, incluindo a batata e a cassava.
7.	Frutas frescas, refrigerados ou secas.
8.	Grãos de café e folhas de chá.
9.	Cereais não transformados, incluindo o trigo, o milho e o arroz.
10.	Arroz transformado.
11.	Açúcar de cana, não transformado.
12.	Gorduras e óleos, como sejam o de oliveira, girassol, soja ou amendoim, não refinados.

### Anexo III

#### Lista Indicativa das Operações de Intermediação Financeira Isentas

1.	Concessão de créditos e a gestão de garantias de crédito.
2.	Câmbio de divisas e outras operações relativas a divisas, com exceção da transmissão de moedas e notas de coleção.
3.	As operações relativas a depósitos financeiros e gestão de contas.
4.	A transmissão de títulos financeiros.
5.	A gestão de fundos comuns de investimento.